



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021

Processo Administrativo nº 51.828/2021

Objeto: Prestação de serviço de Rastreadores Veiculares, em regime de comodato e pronta resposta, para frota automotiva (própria e alugada) da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, junto à Coordenação da Central de Equipamentos, vinculada à Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana - SEINFRA, com recursos provenientes dos Tesouros Municipal e Federal.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob número 00.405.867/0001-27**, em face da declaração de **VENCEDOR** do Pregão Eletrônico SRP nº 057/2021, a pessoa jurídica **SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o número 00.090.021/0001-45**, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - “Licitações-e”.

DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. A peça impugnatória da empresa **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, feita dentro do prazo estabelecido em edital, através do endereço eletrônico compraspmvc@hotmail.com, em 29 de outubro de 2021, em conformidade com Item 11.3 do Edital que diz: “*Uma vez manifestada a intenção, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspmvc@hotmail.com, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspmvc@hotmail.com, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”(grifo nosso). Portanto, o recurso da referida empresa atende o disposto no referido instrumento convocatório e o no artigo Art. 4º incisos XVIII e XX, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estando, apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Alegou, em síntese a empresa **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA:**

1. “*A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, que a proposta da licitante declarada vencedora é incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório*”;
2. “*A partir de exame perfunctório da proposta apresentada - a licitante declarada vencedora informou que utilizaria, no bojo da prestação do serviço requestado pelo instrumento*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

2

convocatório, o rastreador modelo ITR155, o qual não é compatível, todavia, com as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência... ”;

3. *“Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993 ”;*

DAS CONTRARRAZÕES:

Alegou, em síntese a empresa **SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA:**

1. *“No item “A” da peça recursal, a recorrente informa, que o modem multi-slot no edital tem classe 12, e o rastreador ofertado é classe 10, porém cada marca, utiliza nomenclaturas diferentes para o mesmo equipamento, não tendo diferença entre o 10 ou 12 desde que seja multi slot”;*
2. *“No item “B” do recurso, a recorrente informa que no edital, exige saída com até 300 mA e a do rastreador ofertado tem de até 250 mA, porém, como até se verifica no manual do rastreador que a própria recorrente colocou, que é o MXT 130, também tem saída de até 250 mA, ficando demonstrado que na prestação do serviço, não existe diferença alguma entre o de 300 e de 250, pois o que é fundamental, é que tenha a saída para que o rastreador possa fazer o bloqueio através de um relê, e o que ambos fazem a contento. MXT-130: 01 entrada para Ignição (vcc); 01 Saída digital de baixo nível (conduz até 250 mA), necessário diodo de roda livre quando a carga for indutiva”;*
3. *“Já no item “C” do recurso, a recorrente informa que o rastreador não opera constelação Galileo, o que é uma inverdade, já que o GPS atende em todos os requisitos constantes no termo de referência, como já foi dito são nomenclaturas que diferem de marca para marca, estando o rastreador, hora ofertado, cumprindo todos os requisitos constantes no termo de referência”.*

DO EXAME DO RECURSO

É o relatório.

Em razão dos Recurso interposto, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á de *per si* os motivos apresentados pelo Recorrente, a pessoa jurídica: **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob número 00.405.867/0001-27**, participante do Pregão Eletrônico nº 057/2021, aduzindo aos critérios de avaliação, habilitação e condições de participação da presente licitação em atenção ao recurso interposto pela empresa citada. Assim sendo, apresentamos o resultado do julgamento na forma como segue abaixo:

Julgamento da pessoa jurídica **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA:**

Em razão do fato de que o assunto tratado na peça recursal interposta pela empresa ECS aborda questões técnicas, todo o material foi submetido a análise da comissão técnica da Unidade Requisitante (DESERG), a qual emitiu a CI 587/2021 do dia 23 de novembro de 2021 conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

3

“...após análise minuciosa da proposta do licitante vencedor, bem como do Recurso apresentado pela Empresa ECS Empresa de Comunicação e Segurança LTDA e a contrarrazão da Empresa Jurídica Sistema Avançado de Segurança Eletrônica LTDA, percebemos que:

- O Termo de Referência do Processo supracitado especifica o equipamento para o serviço solicitado, com especificações mínimas Multi-slotClass12, porém o licitante vencedor apresentou a proposta com catálogo do equipamento com modem Multi-slotClass10 e alegou em sua contrarrazão que não haveria diferença entre classe 10 ou classe 12, porém após análise do equipamento e pesquisa sobre o modem Multi-slot e suas classes, constatamos que o equipamento é inferior ao solicitado no edital e que sim há diferença entre a classe 10 e classe 12, conforme descrição abaixo, extraída do site <https://www.rfwireless-world.com/Terminology/GPRS-mobile-multislot-classes.html>, página que trás as classes multislot móvel GPRS e menciona o nº. de slots máximos suportados em uplink e downlink:

Classe Multislot	Número máximo de slots			Tipo de GPRS Móvel
	Rx	Tx	Soma	
10	4	2	5	1
11	4	3	5	1
Classe 12	4	4	5	1
13	3	3	N/D	2

<https://www.rfwireless-world.com/Terminology/GPRS-mobile-multislot-classes.html>

- No Termo de Referência foi solicitado equipamento com: “1 saída digital configurável com corrente de 300mA...”, porém a Empresa Jurídica Sistema Avançado de Segurança Eletrônica LTDA apresentou proposta com o equipamento contendo 1 saída digital configurável com corrente de 250mA, sendo inferior ao solicitado;

Sendo assim, percebe-se que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor é incompatível com o solicitado no Termo de Referência, não atendendo a todos os requisitos constantes no mesmo, portanto, solicitamos desclassificação da empresa e convocação da subsequente para apresentação de sua respectiva proposta para procedência do processo licitatório”.

Portanto, diante do que foi exposto pela comissão técnica, é incontestável que habita razão nos argumentos da reclamante, desta forma, o pregoeiro acata a manifestação da recorrente, e resolve **DESCLASSIFICAR** a empresa **SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, compreendendo que o produto ofertado não atende as exigências mínimas contidas no edital, ferindo desta maneira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br**III -CONCLUSÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 20.191/2020, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, razoabilidade e imparcialidade, acolhe e julga procedente o recurso interposto pela pessoa jurídica **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 00.405.867/0001-27 e também com observância na reavaliação e relatório técnico emitida pela Unidade Requisitante corroborando com os argumentos da impugnante, resolve desclassificar no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021 lote 01 a pessoa jurídica **SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Vitória da Conquista, 23 de novembro 2021.

Lúcio Oliveira Maia
Pregoeiro

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021, em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 23 de novembro de 2021.

Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração